



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

Processo: nº 8093/2023

Projeto de Lei nº: 18/2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza suplementação do orçamento vigente.”

Autorização para abertura de crédito suplementar.  
Competência municipal. Legalidade condicionada.

### I - Relatório

De autoria do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, o presente projeto de lei nº 18/2023 pretende obter a suplementação no valor total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), destinado a suplementar dotação orçamentária do Poder Legislativo.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4.320/64, no artigo 1º, do projeto de lei, foi descriminada, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional suplementar, para o qual se destinará os recursos. Vejamos:

01 - PODER LEGISLATIVO

0101 - CORPO LEGISLATIVO

010101 - Corpo Legislativo

Função Programática - 01.031.0001.2001.0000 - Manutenção do Legislativo

Ficha 007 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Mat. Permanentes - R\$ 100.000,00

Função Programática - 01.031.0001.2003.0000 - Ad. Viagem Corpo Legislativo

Ficha 008 3.3.90.36.00- Outros Serv. Terceiros – PF - R\$ 20.000,00

Função Programática - 01.031.0001.2002.0000 - Manutenção Secretaria da Câmara

Ficha 013 3.3.90.39.00- Outros Serv. Terceiros – PJ - R\$ 100.000,00

**TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 220.000,00**

Para atender a despesa com o crédito suplementar será anulada a seguinte



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

dotação orçamentária: função programática:

01 - PODER LEGISLATIVO

0101 - CORPO LEGISLATIVO

010101 - Corpo Legislativo

Função Programática - 01.031.0001.1001.0000 - Reforma e Adequação Câmara Municipal

Ficha 001 4.4.90.51.00

Obras e Instalações R\$ 220.000,00

**TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 220.000,00**

Na justificativa argumenta-se que a suplementação se faz necessária para a readequação do orçamento planejado, visando o remanejamento das dotações orçamentárias, para atender outras demandas, como dispõe o presente projeto de lei.

É a síntese do necessário.

### **II – Parecer**

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado.

Assim, de antemão, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne ao quesito competência. Isto porque, segundo o previsto na Lei Orgânica, projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias devem ser deflagrados pelo Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

Artigo 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

### **III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

Superada esta questão, passamos a abordar a possibilidade jurídica das



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

alterações propostas, bem como se dará o trâmite do projeto de lei.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

Art. 109. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
- (...)

Já o artigo 33 da LOM determina que:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- (...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

- (...)

Importante destacar que a alteração proposta pelo projeto de lei nº 18/2023 harmoniza-se também com as prescrições da Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

#### **I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.**

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).**

Ainda, cumpre destacar ainda que - por imperativo legal - a chancela dos representantes do povo (Poder Legislativo) é condição imprescindível para possibilitar ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

Poder Executivo a abertura de créditos adicionais. Vejamos:

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais **suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, uma vez que se trata de matéria de contabilidade pública, recomendamos que a análise do preenchimento do requisito legal seja submetida à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e propriamente analisado, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Depois de todo o dito, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Por fim, oportuno ressaltar, que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

### Procuradoria Jurídica

---

#### III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente, ficando a cargo das autoridades competentes a ratificação desta conclusão, bem como lhes incumbem a avaliação da existência do interesse público em sua aprovação.

Já no que concerne aos requisitos previstos nas leis orçamentárias e na lei nº 4.320/64, em especial o apontamento feito no tópico específico, deve, para uma análise mais aprofundada, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento da respectiva Casa, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário.

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 08 de agosto de 2023.

Anderson Lui Prieto  
Procurador Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

**PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo;	<input checked="" type="checkbox"/>
	Legislativo;	<input type="checkbox"/>
	Popular.	<input type="checkbox"/>
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência Especial	<input type="checkbox"/>
	Urgência	<input type="checkbox"/>
	Prioridade	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ordinário	<input type="checkbox"/>
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação;	<input checked="" type="checkbox"/>
	Finanças e Orçamento;	<input checked="" type="checkbox"/>
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública	<input type="checkbox"/>
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	<input type="checkbox"/>
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	<input type="checkbox"/>
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples;	<input type="checkbox"/>
	Maioria absoluta;	<input checked="" type="checkbox"/>
	2/3 (dois terços).	<input type="checkbox"/>
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única;	<input type="checkbox"/>
	Dois turnos.	<input checked="" type="checkbox"/>